

**PARECER Nº 097/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 067/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o calendário de manutenção preventiva e limpeza dos cemitérios do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar ao Poder Executivo Municipal a estabelecer e divulgar um calendário de manutenção preventiva e limpeza dos cemitérios do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Divinópolis, um calendário anual de manutenção preventiva e de limpeza dos cemitérios públicos municipais, com o objetivo de assegurar a dignidade, a salubridade e a adequada conservação dos espaços destinados ao sepultamento de entes queridos da população. A iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de planejamento e regularidade na execução dos serviços de limpeza, roçagem, controle de pragas e reparos estruturais nos cemitérios locais, tendo em vista as constantes reclamações de moradores, familiares e visitantes sobre o mato alto, acúmulo de lixo, abandono e más condições de acessibilidade, especialmente nos períodos que antecedem datas de maior visitação, como o Dia de Finados. A manutenção precária compromete não apenas o respeito à memória dos falecidos, como também representa risco à saúde pública e à segurança sanitária, podendo propiciar o surgimento de vetores de doenças e ambientes inadequados para o convívio comunitário. Ao instituir um calendário preventivo, o Município se compromete com a gestão eficiente dos recursos públicos, evitando ações pontuais e emergenciais que frequentemente resultam em gastos maiores e serviços de menor qualidade. A proposta visa garantir previsibilidade, fiscalização social e cumprimento do dever constitucional da Administração Pública de zelar pelo patrimônio público e pela prestação adequada dos serviços essenciais. Trata-se, portanto, de medida simples, mas de grande impacto prático e simbólico para a população, sobretudo para as famílias que visitam os cemitérios em momentos de luto e homenagem, as quais merecem ser acolhidas em um ambiente minimamente digno e bem cuidado. Assim, contamos com o



apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que visa aprimorar a gestão pública e valorizar o sentimento de respeito coletivo em nossa cidade”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a implementação e divulgação de um calendário de manutenção de cemitérios públicos no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a implementação e divulgação de um calendário de manutenção dos cemitérios públicos do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar ao Poder Executivo a estabelecer e divulgar um calendário de manutenção preventiva e limpeza dos cemitérios do Município de Divinópolis.

Essa medida apresenta-se como instrumento efetivo de cumprimento das medidas sanitárias voltadas ao controle de ambientes propícios à proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, além de colaborar com um estado de permanente conservação e limpeza dos espaços destinados à memória dos entes falecidos. Além disso, a proposta não encerra a atribuição de encargos relevantes ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 067/2025.

Divinópolis, 29 de abril de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 067/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EMW**VO0****8KO****R0Q**